

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.089 - MG (2019/0045106-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL - MG107140  
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811  
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914  
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887N  
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626  
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044

RECORRIDO : JUAREZ DE OLIVEIRA RABELLO  
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089

INTERES. : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A  
INTERES. : PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA  
INTERES. : LUCAS PRADO KALLAS  
INTERES. : RACHEL MARINHO DE OLIVEIRA KALLAS  
INTERES. : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
INTERES. : MARCIA CRISTINA ZIMMER  
INTERES. : B.L.T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL - MG102228  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARBITRAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. ALCANCE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPLEXA REDE CONTRATUAL E DE EMPRESAS. EXPLORAÇÃO DA MINA CORUMI. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PESAGEM DO MINÉRIO. CONSENSUALIDADE DA ARVITRAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTRITA MARGEM DE INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESULTADO ÚTIL DA DECISÃO ARBITRAL.

1. Agravo de instrumento interposto em 28/08/2017. Recurso especial interposto em 09/07/2018 e concluso ao gabinete em: 28/02/2019.
2. Ante a ausência de omissão, contradição e erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. O fato de o Tribunal de origem ter afastado os argumentos da recorrente não significa, necessariamente, que há intuito protetório por parte da

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrente. Na hipótese, a recorrente apontou diversas questões relevantes e que exigiu do Tribunal de origem uma longa explicação para afastar a presença dos supostos vícios.

4. Como afirmado no julgamento do REsp 1.277.725/AM (Terceira Turma, DJe 18/03/2013), “admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta”. Portanto, é aceitável a convivência de decisões arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizerem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral.

5. A determinação de cumprimento de cartas arbitrais pelo Poder Judiciário não constitui uma atividade meramente mecânica. Por mais restrita que seja, o Poder Judiciário possui uma reduzida margem de interpretação para fazer cumprir as decisões legalmente exaradas por cortes arbitrais.

6. Na hipótese, não é o fato de supostamente a recorrente pertencer ao mesmo grupo econômico das empresas interessadas que pode fundamentar a ordem judicial, mas sim o próprio poder investido ao Poder Judiciário de conferir coercibilidade às decisões arbitrais, a fim de garantir-lhes seu futuro resultado útil aos participantes daquele procedimento.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro,, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.089 - MG (2019/0045106-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL - MG107140  
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811  
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914  
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887N  
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626  
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044  
RECORRIDO : JUAREZ DE OLIVEIRA RABELLO  
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089  
INTERES. : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A  
INTERES. : PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA  
INTERES. : LUCAS PRADO KALLAS  
INTERES. : RACHEL MARINHO DE OLIVEIRA KALLAS  
INTERES. : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
INTERES. : MARCIA CRISTINA ZIMMER  
INTERES. : B.L.T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL - MG102228  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A, exclusivamente com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: embargos de terceiros opostos pela recorrente contra decisão judicial que determinou o cumprimento de carta arbitral pelo juízo estatal. Por meio da mencionada carta, o tribunal arbitral solicita cumprimento às ordens processuais nº 5 e 6 as quais determinam a concessão de acesso dos recorridos à

# *Superior Tribunal de Justiça*

Mina Corumi, para que esses participem do processo de pesagem do minério que é retirado dessa mina.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela recorrente, em sede de embargos de terceiro, a fim de que fosse suspensa a entrada dos recorridos em seu imóvel e nas instalações da sua sede, de forma forçada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DA CARTA ARBITRAL PELO JUÍZO ESTATAL – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 69, DO CPC – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO POR QUEM É CONTROLADA POR PARTE INTEGRANTE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL – SUSPENSÃO DA ENTRADA DOS AGRAVADOS NO IMÓVEL PERTENCENTE À AGRAVANTE E NAS INSTALAÇÕES DE SUA SEDE, DE FORMA FORÇADA – IMPOSSIBILIDADE – ORDENS EMANADAS PELO ÓRGÃO ARBITRAL – ATUAÇÃO DO JUÍZO ESTATAL COMO MERO COOPERADOR DAQUELE.

- Nos termos do art. 22-C, da Lei nº 9.307/96, " o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro ", nada mais que isso.

- Tendo o Juízo Arbitral determinado o cumprimento de ordens, em imóvel e instalações pertencentes a quem é controlada pela parte integrante do Procedimento Arbitral, cabe ao Poder Judiciário, como um mero cooperador da arbitragem, manter aquelas imposições, utilizando-se dos métodos que entender necessários, nos termos do § 1º, do art. 69, do CPC. (e-STJ, fls. 1459).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, aplicando, ainda, por analogia, a base de cálculo prevista no § 2º do art. 81 do CPC/15, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETORIO - APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE.

- Os Embargos de Declaração têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença

# *Superior Tribunal de Justiça*

desses vícios o pressuposto para o acolhimento daquele recurso.

- É indevida a declaração do Acórdão, quando, além de inexistentes as alegadas omissões, os argumentos postos nos Embargos são direcionados a criticar o entendimento firmado pela Turma Julgadora e a buscar novo julgamento do Recurso anterior.

- Ainda que os Embargos de Declaração conttenham afirmação do propósito de prequestionamento, é necessário que o Julgado apresente alguma das imperfeições delineadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

- A oposição do Recurso com propósito manifestamente protelatório dá ensejo à aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 9º, 10, 17, 18, 81, § 2º, 115, I e II, 237, IV, 260, III, § 3º, 267, 489, § 1º, IV, 506, 1022 e 1026, § 2º, do CPC/15; 44, 45, 985, 1.210, 1.228, do CC; 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 19, § 2º, e 21, § 2º, e 22-C, da Lei nº 9.307/96; e 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MG.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.089 - MG (2019/0045106-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL - MG107140  
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811  
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914  
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887N  
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626  
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044

RECORRIDO : JUAREZ DE OLIVEIRA RABELLO  
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089

INTERES. : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A  
INTERES. : PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA  
INTERES. : LUCAS PRADO KALLAS  
INTERES. : RACHEL MARINHO DE OLIVEIRA KALLAS  
INTERES. : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
INTERES. : MARCIA CRISTINA ZIMMER  
INTERES. : B.L.T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL - MG102228  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARBITRAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. ALCANCE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPLEXA REDE CONTRATUAL E DE EMPRESAS. EXPLORAÇÃO DA MINA CORUMI. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PESAGEM DO MINÉRIO. CONSENSUALIDADE DA ARVITRAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTRITA MARGEM DE INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESULTADO ÚTIL DA DECISÃO ARBITRAL.

1. Agravo de instrumento interposto em 28/08/2017. Recurso especial interposto em 09/07/2018 e concluso ao gabinete em: 28/02/2019.

2. Ante a ausência de omissão, contradição e erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. O fato de o Tribunal de origem ter afastado os argumentos da recorrente não significa, necessariamente, que há intuito protetório por parte da recorrente. Na hipótese, a recorrente apontou diversas questões relevantes

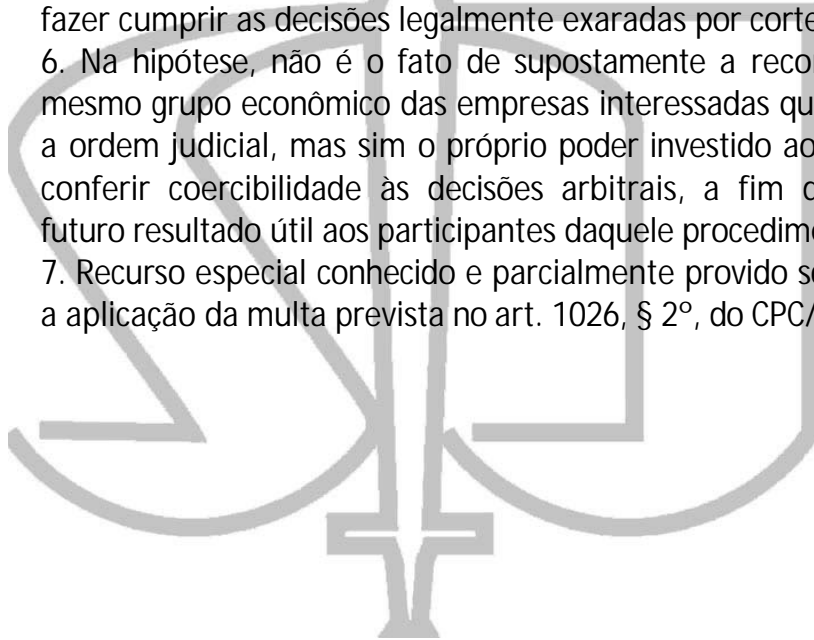
e que exigiu do Tribunal de origem uma longa explicação para afastar a presença dos supostos vícios.

4. Como afirmado no julgamento do REsp 1.277.725/AM (Terceira Turma, DJe 18/03/2013), “admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta”. Portanto, é aceitável a convivência de decisões arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizerem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral.

5. A determinação de cumprimento de cartas arbitrais pelo Poder Judiciário não constitui uma atividade meramente mecânica. Por mais restrita que seja, o Poder Judiciário possui uma reduzida margem de interpretação para fazer cumprir as decisões legalmente exaradas por cortes arbitrais.

6. Na hipótese, não é o fato de supostamente a recorrente pertencer ao mesmo grupo econômico das empresas interessadas que pode fundamentar a ordem judicial, mas sim o próprio poder investido ao Poder Judiciário de conferir coercibilidade às decisões arbitrais, a fim de garantir-lhes seu futuro resultado útil aos participantes daquele procedimento.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/2015.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.089 - MG (2019/0045106-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL - MG107140  
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811  
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914  
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887N  
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626  
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044  
RECORRIDO : JUAREZ DE OLIVEIRA RABELLO  
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089  
INTERES. : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A  
INTERES. : PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA  
INTERES. : LUCAS PRADO KALLAS  
INTERES. : RACHEL MARINHO DE OLIVEIRA KALLAS  
INTERES. : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
INTERES. : MARCIA CRISTINA ZIMMER  
INTERES. : B.L.T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL - MG102228  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se o Poder Judiciário extrapolou sua competência, do ponto de vista subjetivo, a ordem contida na carta arbitral, ao determinar que a recorrente desse cumprimento à ordem, mesmo sem ter participado do procedimento arbitral em curso. Além disso, a recorrente também alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a ilegalidade na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 pois os



embargos de declaração não possuiriam caráter protelatório.

### 1. Dos contornos fáticos da lide

Em razão da complexidade dos contornos fáticos da lide, faz-se necessário um maior esforço para seu esclarecimento. Dessa forma, a lide está relacionada a uma disputa sobre a comercialização do minério de ferro oriundo da Mina Corumi, que se encontra regulada por instrumentos jurídicos celebrados pelos recorridos com a recorrente e com várias outras empresas a ela vinculadas, societária e contratualmente.

Em 02/05/2007, as partes celebraram o Contrato de Opção para Aquisição de Minério de Ferro, pelo qual a recorrente outorgou aos recorridos a opção de compra, com exclusividade, da totalidade do minério de ferro extraídos da Mina Corumi. A Intermineração Mineração e Comércio S/A (“INTERMINERAÇÃO”), sociedade constituída pela Recorrente, anuiu ao Contrato de Opção, por ser titular do direito minerário.

Em contrapartida a essa opção, os recorridos deveriam providenciar solução logística para o escoamento do minério da mencionada mina, que fica na Serra do Curral, na região de Belo Horizonte. Em 03/01/2012, os Recorridos exerceram a opção, e celebraram o contrato de compra e venda de minério, entre a Recorrente e a PHOENIX, uma sociedade constituída pelos recorridos para comercialização do minério.

Em 17/2/2012, os recorridos se associaram à empresa Green Metals Soluções Ambientais S/A (“GREEN METALS”), para a exploração e comercialização do minério oriundo da Mina Corumi. Nesta data, a GREEN METALS adquiriu 20%

# *Superior Tribunal de Justiça*

(vinte por cento) do capital social da PHOENIX. Em 10/2/2014, a GREEN METALS adquiriu o restante das quotas e passou a deter a totalidade do capital social da PHOENIX. Também foi constituída a SCP Phoenix, sociedade em conta de participação, que serviu de veículo de pagamento de parte dos valores devidos pela GREEN METALS aos recorridos em razão da venda das quotas da Phoenix.

Como parte do valor do negócio, a GREEN METALS se comprometeu a pagar aos recorridos o valor fixo de US\$ 4,587 por tonelada de minério de ferro retirado da Mina Corumi. Para calcular esse valor, os Recorridos estavam autorizados a acompanhar a pesagem do minério de ferro na balança localizada na mencionada mina e no sistema eletrônico de controle de pesagem.

No entanto, os recorridos alegam que, a partir de novembro de 2015, a GREEN METALS suspendeu os pagamentos mensais desse valor fixo por tonelada, o que fundamentou a instauração do Procedimento Arbitral n. 06/16, em trâmite na CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial (Brasil).

Em 16/5/2016, os Recorridos passaram a ser impedidos de acompanhar presencialmente as pesagens ocorridas na Mina Corumi.

Como o tribunal arbitral estava ainda em fase de constituição, os recorridos ajuizaram uma ação cautelar preparatória e o juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte concedeu decisão liminar para restabelecer o direito de acesso às dependências da Mina Corumi.

Por meio da Ordem Processual n. 5, o tribunal arbitral confirmou a liminar judicial concedida na cautelar preparatória, declarando o seguinte:

a cláusula 5.1 do Contrato SCP é muito clara sobre o direito amplo de acesso dos [Recorridos] à Mina Corumi" (§17); "a mina continua a ser explorada comercialmente, ainda que por outras pessoas jurídicas" (§19 - grifou-se); "o acesso aos [Recorridos] ajuda a preservar a efetividade do procedimento arbitral, mas ao mesmo tempo não causa prejuízo algum aos Requeridos. Não se trata de

interferência nas atividades da mina, mas mero direito de acesso para acompanhamento e fiscalização das quantidades de minério retiradas" (§21 - grifou-se); "a Green Metais é controladora da Intermineração [...] e a Intermineração é a titular dos direitos minerários da Mina Corumi (mesmo que o registro do DNPM ainda indique a titularidade da Empabra, não há controvérsia sobre a circunstância de a Empabra ter integralizado capital da Intermineração com estes direitos)" (§27); e "a Empabra e a In termineração anuíram plenamente ao Contrato de SCP [.1. Assim, não só o direito de acesso dos Requerentes não lhes causa prejuízo, como ambos manifestaram concordância expressa" (§28).

Ante a renitência no cumprimento da decisão, os árbitros expediram nova ordem (Ordem Processual n° 6), reiterando o teor da decisão anterior.

## 2. Da negativa de prestação jurisdicional

De forma preliminar, a recorrente afirma haver ofensa ao art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015 em razão da manutenção dos vícios apontados no acórdão que julgou o agravo de instrumento e, como consequência, requer anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Contudo, antes de averiguar o teor do julgamento dos embargos de declaração, percebe-se que o Tribunal de origem se esmerou em sua resposta, em 21 (vinte e uma) laudas de decisão. Nesse julgamento estão apontadas todas as questões suscitadas pela recorrente, a qual foram devidamente analisadas pelo Tribunal mineiro.

Pelo exposto, não se verifica na hipótese a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

## 3. Do caráter protelatório dos embargos de declaração

Ademais, nas razões recursais, a recorrente afirma ser ilegal a imposição de multa à recorrente por suposto embargos de declaração protelatórios. Também afirma ser ilegal o critério utilizado para a valoração da multa, no valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), equivalente a cinco salários-mínimos, com fundamento no art. 80, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido, o Tribunal de origem afirmou que a oposição dos embargos de declaração opostos pela recorrente causou um injustificável atraso na tramitação do processo, o que, por si próprio, indicaria o intuito protelatório.

Contudo, a recorrente apontou diversas questões que entendia configurar vícios do julgamento. O fato de o Tribunal de origem ter afastado a presença dos vícios apontados não significa, necessariamente, que há intuito protelatório por parte da recorrente.

Ademais, verifica-se que as questões suscitadas pela recorrente são relevantes, algumas repetidas nas razões do recurso especial, e, além disso, o acórdão julgou esses embargos possui a considerável extensão de 21 (vinte e uma) laudas, o que indica o cuidado e a necessidade de o Tribunal de origem em expressar os motivos pelos quais não constam no acórdão embargado os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, deve-se afastar a incidência da multa aplicada pelo Tribunal de origem decorrente da oposição dos embargos de declaração.

#### 4. Da extensão subjetiva da ordem do tribunal arbitral

Quanto ao alcance da ordem processual e da consequente carta

arbitral, a recorrente alega que não há qualquer menção a ela e ao suposto controle pela GREEN METALS.

Afirma, ainda que a recorrente e a empresa GREEN METALS são duas pessoas jurídicas distintas e não há qualquer relação de controle entre elas. Desse modo, sustenta que acórdão recorrido extrapolou o limite da jurisdição estatal com a ampliação do objeto da carta arbitral.

Contudo, para a correta resolução do recurso em julgamento, deve-se ponderar a natureza da relação entre árbitros e Poder Judiciário, tema sempre sensível e que, por isso, deve ser tratado com zelo.

#### *4.1 Da harmonia entre Jurisdição e Arbitragem*

Embora existem diversas situações em que se discute qual o órgão competente para o julgamento de alguns litígios – se o Poder Judiciário ou se Tribunal Arbitral – não se pode perder de vista que entre ambos deve existir sempre uma relação de diálogo e cooperação, e não uma relação de disputa, o que enseja a necessidade de uma convivência harmoniosa e de atuação conjunta, para resolver de modo efetivo e eficiente os conflitos postos a julgamento arbitral.

Como afirmado no julgamento do REsp 1.277.725/AM (Terceira Turma, DJe 18/03/2013), "*admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta*".

Não se trata, em absoluto, de uma questão simples. No julgamento do CC 111.230/DF (Segunda Seção, DJe 03/04/2014), afirmou-se que o indispensável fortalecimento da arbitragem torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro, afirmando ainda que "*negar tal*

# Superior Tribunal de Justiça

*providência esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem, permitindo que, simultaneamente, o mesmo direito seja apreciado, ainda que em cognição perfunctória, pelo juízo estatal e pelo juízo arbitral, muitas vezes com sérias possibilidades de interpretações conflitantes para os mesmos fatos”.*

A existência dessa harmonia e cooperação serve a um propósito especial, que é a efetividade e eficiência das resoluções de conflitos. Em outras palavras, é aceitável a convivência de decisões arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral.

Ademais, essa necessidade de harmonia também se origina na ausência de poder coercitivo direto das decisões arbitrais, competindo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido naquela sede, como afirmado em remansosa jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO ARBITRAL. DESNECESSIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A convenção de arbitragem prevista em contrato não impede a deflagração do procedimento falimentar fundamentado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

3- A existência de cláusula compromissória, de um lado, não afeta a executividade do título de crédito inadimplido. De outro lado, a falência, instituto que ostenta natureza de execução coletiva, não pode ser decretada por sentença arbitral. Logo, o direito do credor somente pode ser exercitado mediante provocação da jurisdição estatal.

4- Admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta. Precedente.

5- Recurso especial não provido.

(REsp 1277725/AM, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE

# *Superior Tribunal de Justiça*

DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 146535/SP, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2016)

Nessa perspectiva, o diálogo entre juiz e árbitro é fundamental para que um procedimento arbitral não possa obstaculizar ou até inviabilizar uma solução satisfatória e justa em sede arbitral.

*4.2. Da restrita margem do Poder Judiciário*

Nesse sentido, é importante considerar que a determinação de cumprimento de cartas arbitrais pelo Poder Judiciário não constitui uma atividade meramente mecânica. Por mais restrita que seja, o Poder Judiciário possui uma reduzida margem de interpretação para fazer cumprir as decisões legalmente exaradas por cortes arbitrais.

É importante ressaltar que a lide a ser resolvida em sede arbitral depende diretamente da possibilidade de os recorridos poderem quantificar o minério produzido na mina operada pela recorrente.

Ademais, percebe-se a existência de uma complexa rede contratual, com diversas empresas e pessoas jurídicas distintas envolvidas no negócio comercial que originou o litígio. E, de fato, apenas a recorrente – que opera diretamente a mina – não participa do compromisso arbitral.

Contudo, a impossibilidade de verificar a quantidade de minério produzida na mina em questão pode comprometer significativamente a eficácia de uma futura decisão dos árbitros.

Dessa forma, a determinação feita pelo Tribunal de origem, segundo a qual a recorrente deve suportar a vistoria pelos recorridos da quantidade de minério produzida pela mina durante o procedimento arbitral, não ofende a necessidade de consensualidade para a validade da cláusula compromissória que fundamenta o julgamento arbitral.

Nessa perspectiva, torna-se infrutífera a discussão acerca do controle acionário da recorrente, se este estaria submetido à empresa GREEN METALS ou não, pois não residiria neste fato o real fundamento para a obrigatoriedade da



decisão judicial que permitiu que os recorridos acompanhem presencialmente a pesagem do minério produzido pela recorrente.

O próprio tribunal arbitral afasta essa conclusão, ao afirmar que não possui elementos suficientes para proferir tal afirmação, conforme manifestado na ordem processual nº 9:

34. Por derradeiro, os Requeridos pedem a correção de um alegado erro material na OP nº 08, quando a Empabra teria sido referida como controlada da Green Metais. O Tribunal Arbitral não pretendeu dizer que a Empabra é controlada da Green Metais, até por não ter elementos para tanto, e assim, muito embora considere a questão absolutamente irrelevante no contexto dos autos, defere a correção pretendida, para que, na 4ª linha do item 52 da OP nº 08, em lugar de 'estas controladas', leia-se 'estas empresas'.

Dessa forma, não é o fato de supostamente a recorrente pertencer ao mesmo grupo econômico das empresas interessadas que pode fundamentar a ordem judicial, mas sim o próprio poder investido ao Poder Judiciário de conferir coercibilidade às decisões arbitrais, a fim de garantir-lhes seu futuro resultado útil aos participantes daquele procedimento.

## 5. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, somente para afastar a aplicação sobre a recorrente da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Por fim, não há majoração dos honorários advocatícios, pois não houve prévia fixação pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0045106-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.798.089 /  
MG**

Números Origem: 04052782820178130024 07276306020178130000 10000170727630 10000170727630001  
10000170727630002 10000170727630003 4052782820178130024  
50150499120178130024 50827982820178130024 7276306020178130000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSGLIA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL - MG107140  
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811  
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914  
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887N  
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626  
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044  
RECORRIDO : JUAREZ DE OLIVEIRA RABELLO  
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089  
INTERES. : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A  
INTERES. : PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA  
INTERES. : LUCAS PRADO KALLAS  
INTERES. : RACHEL MARINHO DE OLIVEIRA KALLAS  
INTERES. : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
INTERES. : MARCIA CRISTINA ZIMMER  
INTERES. : B.L.T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL - MG102228  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0045106-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.798.089 /  
MG**

Números Origem: 04052782820178130024 07276306020178130000 10000170727630 10000170727630001  
10000170727630002 10000170727630003 4052782820178130024  
50150499120178130024 50827982820178130024 7276306020178130000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPABRA EMPRESA DE MINERACAO PAU BRANCO S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL - MG107140  
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811  
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914  
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887N  
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626  
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044  
RECORRIDO : JUAREZ DE OLIVEIRA RABELLO  
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089  
INTERES. : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A  
INTERES. : PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA  
INTERES. : LUCAS PRADO KALLAS  
INTERES. : RACHEL MARINHO DE OLIVEIRA KALLAS  
INTERES. : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
INTERES. : MARCIA CRISTINA ZIMMER  
INTERES. : B.L.T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL - MG102228  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

